



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO

Ofício nº 012/2024

Barro, 18 de junho de 2024.

**AO EXMO. SENHOR
JOSÉ ITAMAR MENDES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO**

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos devidos, e de acordo com o ofício encaminhado a esta Comissão, devolvo as mãos de V.Exa, documentos que seguem abaixo, com seus devidos Pareceres:

PARECER PREVIO Nº 254/2022.

PROJETO DE LEI Nº 03/2024.

Sem mais para o momento renovo votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


FRANCISCO DAS CHAGAS T. RODRIGUES
PRESIDENTE DA COMISSÃO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

MATÉRIA:

PROJETO DE LEI Nº 03/2024.

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI Nº 03/2024. FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BARRO/CE, PARA O QUADRIÉNIO 2025/2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, REDAÇÃO OU GRAMÁTICA. PARECER PELA APROVAÇÃO DA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de propositura, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis, cujo objeto é fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Barro/CE, para a legislatura de 2025 a 2028.

Em prosseguimento ao processo legislativo, a iniciativa foi remetida a esta Comissão e cabe-nos analisá-la à luz do disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ao fazê-lo, denota-se que, por se tratar de ato interna corporis, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Lei de iniciativa da Câmara (artigo 29, V, da CF) é a espécie legislativa apropriada à fixação dos respectivos subsídios.

Salienta-se também, que a presente proposta fundamenta-se no Princípio da Anterioridade, em conformidade com os incisos V e VI do art. 29 da CF, visto que respectivos subsídios serão fixados para a legislatura subsequente.

Deve-se destacar que, o subsídio tem sentido mais estrito, pois designa a remuneração, fixa e mensal, paga aos agentes políticos, aos quais é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal, ressalvadas aquelas previstas na Lei Orgânica Municipal em sintonia com a Carta Magna.

Por fim, destaca-se que, no Município, o teto constitucional para servidores e agentes políticos - tanto do Executivo quanto do Legislativo - é o subsídio recebido mensalmente pelo Prefeito Municipal. Este, por sua vez, não



ESTADO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO
PALÁCIO DA SOBERANIA POPULAR
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

pode superar o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no art. 37, XI, da CF.

Ante o exposto, conclui-se que a proposta não apresenta ilegalidade nem vícios formais ou materiais a serem declarados.

É o PARECER QUE SEGUE.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barro, em 18 de junho de 2024.

FRANCISCO DAS CHAGAS TAVARES RODRIGUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, FINANÇAS,
ORÇAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

cloves ferreira da silva
CLOVES FERREIRA DA SILVA
MEMBRO

JOSE WILSON DE SOUSA
MEMBRO